

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, da lavra do Deputado Marcelo Ramos, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – estabelecendo a penalidade de suspensão temporária da comercialização de novos acessos para prestadoras submetidas a reiteradas multas pelo órgão regulador, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

O texto inclui, por intermédio de seu artigo 2º, o §3º ao artigo 179 da LGT, estabelecendo que, em caso de reiterada aplicação de multas à prestadora de serviço de telecomunicações, a Anatel deverá adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora, até que cessem os motivos que justificaram a aplicação das multas.

A proposta já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, colegiado no qual foi aprovada com emenda de relator, que substituiu a expressão “de reiterada aplicação de multas” por “a partir da 4ª multa aplicada”.



\* C D 2 1 3 9 0 9 5 0 0 8 0 0

Posteriormente foi enviada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto será avaliado ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O histórico de baixa eficácia da Anatel no que respeita à aplicação de multas e sua efetiva arrecadação é conhecido, assim como a elevada taxa de prescrição das penalidades pecuniárias impostas às empresas.

Segundo o “Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2018” da Anatel, no período de 1997 a 2018, o órgão aplicou 63.004 multas, correspondendo a R\$ 6,9 bilhões em termos financeiros. Já o montante efetivamente arrecadado dessas multas no período foi bem menor: R\$ 827 milhões. Isso mostra que menos de 12% das multas aplicadas pela Anatel em decorrência de irregularidades se convertem efetivamente em valores pagos e arrecadados aos cofres públicos.

Em relação às prescrições, o RACOM (Relatório de Acompanhamento), elaborado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, relativo ao ano de 2017, apontou que, no ano de 2014, 26,9% das multas aplicadas pela Agência estavam sob risco de prescrição.

O resultado dessa baixa eficácia do processo sancionatório da Anatel com multas, que na imensa maioria dos casos não são pagas, é a baixa qualidade do serviço prestado ao consumidor – o que é eloquentemente representado pelos números de reclamações dos consumidores nos órgãos oficiais de defesa do consumidor.

Segundo o SINDEC<sup>1</sup>, apenas em 2019, já houve 253.388 reclamações sobre telefonia celular no Brasil – o que corresponde a 14,13% do

---

<sup>1</sup>[https://sindecnacional.mj.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ASindec%3AAtendimento%3ASINDEC\\_Atendimento.wcdf/generatedContent](https://sindecnacional.mj.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ASindec%3AAtendimento%3ASINDEC_Atendimento.wcdf/generatedContent)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>



\* CD213909500800

total de reclamações, sendo este o serviço “líder” em descontentamento dos cidadãos. Em segundo lugar no ranking dos mais reclamados em 2019 está outro serviço de telecomunicações, agora a telefonia fixa, com mais de 117 mil ocorrências neste ano – 7,2% do total. Na lista dos demais mais reclamados, outros segmentos regulados e fiscalizados pela Anatel ostentam ainda o 7º lugar – aparelho celular – e o 8º – TV por assinatura.

Esses números deixam claro que, ao menos no caso da Anatel e das empresas por ela fiscalizadas, multas não são eficazes para punir empresas e levar a uma melhoria de qualidade para o consumidor.

Nesse sentido, a proposta do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, assim como emenda da CDC são corretas, mas na forma que estão definidas promovem um engessamento excessivo ao colocar a definição de suspensão no âmbito legal, ou seja, no texto da LGT.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo que mantém a ideia original, delegando a competência à Anatel para definir, por meio de regulamentação, as situações nas quais a prestadora será proibida de ativar novos assinantes – algo que concorre para maior segurança jurídica e atração de investimentos.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294, de 2019, e pela aprovação da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**



### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.294 DE 2019**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213909500800>

\* C D 2 1 3 9 0 9 5 0 0 8 0 0

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando as prestadoras de serviços de telecomunicações à suspensão da venda de novos acessos em caso de reiterada aplicação de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo que a Agência Reguladora Agência poderá adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora.

Art. 2º O art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 179.....

§ 3º A Agência poderá, na forma da regulamentação, adotar medida cautelar suspendendo temporariamente a comercialização e a ativação de novos acessos ao serviço pela prestadora.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



\* C D 2 1 3 9 0 9 5 0 0 8 0 0 \*